

BRAZIL / JUDGMENT

Direitodevisita Superior Tribunal De Justi a Unknown 6a3dbb057ccdbf40b16ae8dc

COURT

Superior Tribunal de Justiça

Source: dadosabertos.web.stj.jus.br · Research copy typeset by Esheria. Not court-issued or certified.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RAISSA MACHADO ALVES contra acórdão que negou provimento ao agravo em execução defensivo.

Consta dos autos que, determinada a limitação à autorização de visita da agravante ao sentenciado ao parlatório, com o qual responde a uma mesma ação penal, a paciente interpôs agravo em execução.

Sustenta a defesa, em síntese, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a determinação, com base "unicamente na existência de processo em curso, sem apresentação de elementos concretos que demonstrem qualquer risco à ordem, a disciplina ou a segurança do estabelecimento prisional" (fl. 5).

Aduz que "a proibição administrativa de visitas baseada no fato de a requerente responder a processo por crime cometido em concurso com seu companheiro não impede sua aproximação ao preso, sendo desproporcional restringir a visita ao parlatório (fls. 1/5)" (fl. 78).

Requer, liminarmente e no mérito, seja cassado o acórdão impugnado, a fim de assegurar à paciente o regular direito de visita.

A medida liminar foi indeferida.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Sobre a pretensão aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 80-81):

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal (LEP), constitui direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, com vistas a mitigar o natural distanciamento do núcleo familiar imposto pelo cumprimento da pena, medida também benéfica para sua ressocialização.

Entretanto, esse mesmo dispositivo prevê a possibilidade de restrição de direitos do sentenciado, desde que devidamente fundamentado (art. 41, § 1º, da LEP).

No presente caso, verifica-se que a decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada.

O d. Magistrado considerou as informações prestadas pela unidade prisional, que destacou que a requerente responde a processo criminal junto a seu companheiro, como incursos no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (autos nº 1501871- 91.2024.8.26.0602) e, tendo em vista a ação em conluio, teve autorizada sua visitação com restrição ao parlatório até que seja encerrada a fase recursal.

Nessa toada, vê-se que as ponderações feitas pela direção da unidade prisional visam à segurança e disciplina internas da unidade.

Tal medida é proporcional e visa resguardar a ordem e a disciplina no ambiente prisional.

É reconhecido que o direito do preso de receber visitas não possui caráter absoluto, sendo, portanto, passível de regulamentação tanto pela administração penitenciária quanto pelo Juízo da execução penal, com o objetivo de garantir a segurança e a ordem dentro do sistema prisional.

Com efeito, apresentou-se justificativa determinante para a restrição de visitação, no sentido de que "O d. Magistrado considerou as informações prestadas pela unidade prisional, que destacou que a requerente responde a processo criminal junto a seu companheiro, como incursos no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (autos nº 1501871- 91.2024.8.26.0602) e, tendo em vista a ação em conluio, teve autorizada sua visitação com restrição ao parlatório até que seja encerrada a fase recursal".

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem se consolidado no entendimento de que esse direito pode ser limitado, desde que haja fundamentação adequada para a medida. Confira-se.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITAÇÃO NÃO É ABSOLUTO. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS. VISITAÇÃO PERMITIDA TÃO SOMENTE NO PARLATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "É inadequada a utilização de habeas corpus para impugnar decisão que indeferiu visita em unidade prisional com contato físico, por não restar configurada ofensa ao direito de ir e vir". (AgRg no HC n. 548.017/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, D Je de 17/12/2019.)
2. Ademais, "especificamente sobre a mera restrição de que a visita seja realizada nas dependências do parlatório, o direito de visitação não é absoluto, de modo que a forma de seu exercício pode e deve ser regulamentada pela administração penitenciária e pelo Juízo das execuções" (AgRg no HC n. 393.846/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, D Je de 20/6/2017).

3. O direito à visitação foi mantido à companheira do egresso, ora paciente, tão somente no parlatório, em razão daquela estar em cumprimento de pena no regime aberto. A pretensão aqui trazida encontra óbice "no comando disposto no art. 99, § 2º, da Resolução SAP nº 144/2010", não havendo falar-se em ilegalidade.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 811.767/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, D Je de 15/12/2023.)

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

EMENTA

Source & reproduction note

Judgment wording, source notices and original paragraph numbers are retained. Esheria supplies the layout and this PDF's page numbers; these are not the source pagination. This is a research copy, not an official or certified court document. Check quotations, citations and publication restrictions against the original source before relying on it.

ORIGINAL SOURCE <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/a2cd85cc-1391-4ebc-aeed-a45dd75a7987/resource/269f8aa1-7d77-416c-9822-7a6d6b3fb7e6/download/textos20250509.zip>

CASE PAGE <https://chat.esheria.ai/case-law/brazil/direitodevisita-superior-tribunal-de-justi%C3%A7a-unknown--6a3dbb057ccdbf40b16ae8dc>

Prepared on 27 October 2026 · Esheria